



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518826 - SP (2023/0435289-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE AMARASCO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS KUBA

**ADVOGADOS : DENYS RICARDO RODRIGUES - SP141720
DANILO DIAS TICAMI - SP302617**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 788 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ANTERIOR A 12/11/2020 . RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por ALEXANDRE AMARASCO e LUIZ CARLOS KUBA contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região. Os agravantes foram condenados pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 11 da Lei 7.492/86, sendo posteriormente extinta a punibilidade quanto ao crime de associação criminosa, remanescendo a condenação pelo crime contra o sistema financeiro com pena de três anos. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 06/05/2013 e para a defesa em 05/09/2018. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão executória. O TRF3 reformou a decisão, aplicando o entendimento posterior fixado no Tema 788 do STF. Os agravantes insurgem-se contra a aplicação da tese em razão da modulação de seus efeitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no

julgamento do Tema 788 de repercussão geral, é possível aplicar a nova tese sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória a caso cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 788 fixou que a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, mas modulou os efeitos da tese para os casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020.

4. Isso quer dizer que se o trânsito em julgado para o Ministério Público tiver se consumado antes de 12/11/2020, aplica-se o entendimento anterior, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do trânsito em julgado para a acusação. A nova sistemática de contagem da prescrição executória, firmada no Tema 788, aplica-se apenas para os casos em que a condenação transitou em julgado para a acusação depois de 12/11/2020.

5. No caso concreto, o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público ocorreu em 06/05/2013, data anterior ao marco fixado pela modulação do STF, tornando inaplicável o novo entendimento à hipótese concreta.

6. A interpretação conforme à Constituição da locução “para a acusação” constante do art. 112, I, do Código Penal não se aplica retroativamente aos processos já transitados em julgado para o órgão acusador antes da modulação, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

7. O acórdão do TRF3 contrariou a correta interpretação legal e constitucional ao aplicar o novo marco prescricional a caso expressamente excluído pela modulação de efeitos determinada pelo STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para desconstituir o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeira instância, que declarou extinta a punibilidade dos recorrentes em razão da prescrição.

Teses de julgamento: (i) a tese firmada no Tema 788 do STF, que fixa como termo inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, somente se aplica aos casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020; (ii) em ações penais com trânsito em julgado para a acusação anterior a 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior, segundo o qual a prescrição executória tem início na data em que a condenação transita em julgado para o Ministério Público; (iii) a modulação de efeitos do Tema 788 do STF deve ser aplicada de forma objetiva, resguardando a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518826 - SP (2023/0435289-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ALEXANDRE AMARASCO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS KUBA

**ADVOGADOS : DENYS RICARDO RODRIGUES - SP141720
DANILO DIAS TICAMI - SP302617**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 788 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO ANTERIOR A 12/11/2020 . RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por ALEXANDRE AMARASCO e LUIZ CARLOS KUBA contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região. Os agravantes foram condenados pelos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 11 da Lei 7.492/86, sendo posteriormente extinta a punibilidade quanto ao crime de associação criminosa, remanescendo a condenação pelo crime contra o sistema financeiro com pena de três anos. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 06/05/2013 e para a defesa em 05/09/2018. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão executória. O TRF3 reformou a decisão, aplicando o entendimento posterior fixado no Tema 788 do STF. Os agravantes insurgem-se contra a aplicação da tese em razão da modulação de seus efeitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal no

julgamento do Tema 788 de repercussão geral, é possível aplicar a nova tese sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória a caso cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 788 fixou que a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, mas modulou os efeitos da tese para os casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020.

4. Isso quer dizer que se o trânsito em julgado para o Ministério Público tiver se consumado antes de 12/11/2020, aplica-se o entendimento anterior, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do trânsito em julgado para a acusação. A nova sistemática de contagem da prescrição executória, firmada no Tema 788, aplica-se apenas para os casos em que a condenação transitou em julgado para a acusação depois de 12/11/2020.

5. No caso concreto, o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público ocorreu em 06/05/2013, data anterior ao marco fixado pela modulação do STF, tornando inaplicável o novo entendimento à hipótese concreta.

6. A interpretação conforme à Constituição da locução “para a acusação” constante do art. 112, I, do Código Penal não se aplica retroativamente aos processos já transitados em julgado para o órgão acusador antes da modulação, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

7. O acórdão do TRF3 contrariou a correta interpretação legal e constitucional ao aplicar o novo marco prescricional a caso expressamente excluído pela modulação de efeitos determinada pelo STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para desconstituir o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeira instância, que declarou extinta a punibilidade dos recorrentes em razão da prescrição.

Teses de julgamento: (i) a tese firmada no Tema 788 do STF, que fixa como termo inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, somente se aplica aos casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020; (ii) em ações penais com trânsito em julgado para a acusação anterior a 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior, segundo o qual a prescrição executória tem início na data em que a condenação transita em julgado para o Ministério Público; (iii) a modulação de efeitos do Tema 788 do STF deve ser aplicada de forma objetiva, resguardando a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE AMARASCO e LUIZ CARLOS KUBA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Os agravantes foram condenados pelos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 11 da Lei 7.492/86 à pena de quatro anos de reclusão em regime inicial semiaberto, além de trinta e cinco dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado para o órgão de acusação em 06 de maio de 2013. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a extinção da punibilidade em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal, permanecendo apenas a condenação pelo delito previsto na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com pena de três anos, decisão que transitou em julgado em 05 de setembro de 2018.

O Juízo de primeira instância considerou que havia transcorrido mais de oito anos entre o trânsito em julgado para o órgão de acusação e o início da execução da pena e, como a pena remanescente era de três anos, verificou-se a ocorrência da causa extintiva da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito pleiteando a reforma da sentença, argumentando que o marco inicial da contagem prescricional seria o trânsito em julgado para ambas as partes, ocorrido em 05 de setembro de 2018, e não em 06 de maio de 2013.

A 11ª Turma do TRF3 deu provimento ao recurso, considerando que o marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado para ambas as partes.

Os agravantes interpuseram recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 112, inciso I do Código Penal, sustentando que o acórdão contrariava a redação legal que estabelece como marco inicial da prescrição executória o trânsito em julgado para a acusação.

Contudo, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o acórdão estava de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. A defesa interpôs agravo em recurso especial, demonstrando que a questão não era pacífica no STJ, mas ele foi monocraticamente rejeitado.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes sustentam primeiramente a impossibilidade de aplicação da Tese 788 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal ao presente caso, considerando a modulação de efeitos determinada pela Suprema Corte. Argumentam que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o prazo para prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, mas modulou os efeitos para que seja aplicada apenas aos casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12 de novembro de 2020. No presente caso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 06 de maio de 2013, muito antes do marco temporal da modulação, razão pela qual sustentam que deve ser aplicada a redação literal do artigo 112, inciso I do Código Penal.

Os agravantes defendem ainda a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, argumentando que no momento da interposição do recurso, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se encontrava vinculado ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, mas o Tema 788 de Repercussão Geral ainda não havia transitado em julgado no âmbito da Suprema Corte. Sustentam que não se mostrava cabível a aplicação da Súmula 83 do STJ, tendo em vista que a orientação do Tribunal ainda não se encontrava firmada no sentido da decisão recorrida, havendo inclusive precedentes do STJ que aguardavam a finalização do julgamento do Tema 788 antes de conferir efeito vinculante.

Ao final, requerem seja conhecido e provido o presente agravo para considerar a modulação temporal da Tese 788 de Repercussão Geral do STF e declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ou alternativamente, determinar o seguimento do recurso especial por não ser aplicável a Súmula 83 do STJ. Subsidiariamente, caso seja mantida a inadmissibilidade do recurso especial, requerem seja declarada de ofício a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1579-1594).

O Ministério Público Federal contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 1602-1605).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao direito de recorrer.

Rejeito a preliminar de inovação recursal e de alargamento do recurso especial, hasteada pelo zeloso Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1604), porque o Tema 788 do Supremo Tribunal Federal, que alterou profundamente a forma de contagem do prazo prescricional da pretensão executória, apenas foi decidido após a interposição do recurso especial.

O recurso especial foi interposto no dia 14 de junho de 2023 (e-STJ fls. 1498) e a ata de julgamento do Tema 788 publicada no dia 12 de julho de 2023, conforme pesquisa no sítio eletrônico da Corte Suprema.

Logo, a decisão do Supremo Tribunal Federal, dotada de efeitos vinculantes sobre a correta interpretação de lei federal, prolatada depois da interposição do recurso especial, pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, com o fim de garantir a igual aplicação da Lei para todos e a integridade do ordenamento jurídico.

Conquanto prevaleça a vedação à inovação recursal em observância à preclusão consumativa, questões de direito relacionadas à liberdade de locomoção constituem exceção justificada a tal regramento, especialmente considerando que o constrangimento ilegal faculta a este Tribunal a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Feito esse breve exórdio, melhor analisando o caso, creio que o agravo regimental deve ser provido, para conhecer do recurso especial e reconhecer a interpretação divergente dada ao art. 112, I, do Código Penal pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A questão controvertida cinge-se ao marco inicial da prescrição penal executória, se é o trânsito em julgado para a acusação, ou se é o trânsito em julgado para ambas as partes.

O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento de que a prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir do trânsito em julgado para ambas as partes.

Reproduzo a ementa do acórdão do TRF3, que sintetiza o teor do acórdão recorrido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO. 1. O marco inicial do curso do prazo para exercício da pretensão executória penal é a data do trânsito em julgado para ambas as partes. Precedente do STJ. 2. após o Superior Tribunal de Justiça declarar extinta a punibilidade pela

prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP, sendo afastada a sanção de um ano, do que restou que ALEXANDRE AMARASCO e LUÍS CARLOS KUBA foram condenados definitivamente pela prática do crime previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86 à pena de 03 (três) anos de reclusão e que esta prescreve em 08 (oito anos), nos termos do art. 109, IV, do CP, verifica-se que não transcorreu tal lapso desde 05/09/2018 até a presente data, devendo ser afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no presente caso. 3. Recurso provido.” (e-STJ fls. 1488-1489)

No entanto, após o julgamento do caso pelo TRF3, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 788, confirmando a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado é a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes, mas modulando os efeitos dessa tese, que não se aplicam às ações cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido antes de 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53).

Cito a ementa do acórdão do Tema 788, que elucida o ponto:

EMENTA Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena. 3. A partir da revisão do entendimento anterior ' que viabilizava a execução provisória da pena ', pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo “para a acusação” manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC nºs 43, 44 e 53), pela manutenção no

ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução “para a acusação”. 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu *status libertatis*. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais *ratione decidendi* a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. 7. **Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53).** 8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes. (ARE 848107, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-08-2023 PUBLIC 04-08-2023, grifou-se)

Isso quer dizer que se o trânsito em julgado para o Ministério Público tiver se consumado antes de 12/11/2020, aplica-se o entendimento anterior, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do trânsito em julgado para a acusação.

A nova sistemática de contagem da prescrição executória, firmada no Tema 788, aplica-se apenas aos casos em que a condenação transitou em julgado para a acusação depois de 12/11/2020.

A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte.

Nesse sentido:

Direito processual penal. Embargos de declaração. Prescrição da pretensão executória. Omissão sanada. Embargos acolhidos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão colegiada que improveu agravo regimental, alegando omissão quanto à análise da prescrição da pretensão executória do embargante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na decisão colegiada quanto à análise da prescrição da pretensão executória, considerando o trânsito em julgado para a acusação ocorrido antes da data fixada pelo Tema 788 do STF.

III. Razões de decidir

3. A decisão embargada apresentou omissão ao não analisar a prescrição da pretensão executória, conforme alegado pelo embargante.

4. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 21 de setembro de 2020, antes da data de 12 de novembro de 2020, fixada pelo Tema 788 do STF, o que torna inaplicável a modulação dos efeitos decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. O entendimento vigente à época do trânsito em julgado para a acusação era de que o prazo prescricional da pretensão executória começava a contar a partir desse trânsito, mesmo que pendente recurso exclusivo da defesa.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos acolhidos para integrar a decisão recorrida com o reconhecimento da prescrição executória do embargante e a consequente extinção da punibilidade.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.967.889/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifou-se.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão na qual apreciado recurso extraordinário. 1.2. O acórdão embargado aplicou o entendimento firmado pelo STF, que regula a aplicação do rito da repercussão geral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A parte embargante alega que transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Considerando a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal para a tese fixada no Tema n. 788 da sistemática da repercussão geral, conclui-se pela extinção da punibilidade de fato delitivo apurado nestes autos, em razão da prescrição da pretensão executória.

IV. DISPOSITIVO 4.1. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar extinta a punibilidade do embargante pela prescrição da pretensão executória.

(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.916.442/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO - ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. TERMO INICIAL DO LAPSO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 788. ARE N. 848.107/DF. MODULAÇÃO DA TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Com efeito, "se é certo que a alteração do entendimento jurisprudencial sobre determinada controvérsia processual-penal não alcança os processos transitados em julgado antes da referida mudança, também o é que a nova compreensão pretoriana, mais benéfica ao Réu, aplica-se aos recursos pendentes de julgamento ao tempo em que fixada a nova orientação, ainda que a pretensão recursal tenha sido veiculada antes da mudança jurisprudencial" (AgRg no HC n. 801.775/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 16/5/2023).

II - De acordo com o provimento do Supremo Tribunal Federal proferido, no ARE n. 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, (Tema n. 788), "o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54". Contudo, o referido julgado modulou os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos: i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020 (data do julgamento das ADC n.º 43, 44 e 53).

III - Na hipótese em análise, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 1º/02/2010. Desta feita, de acordo com a modulação estabelecida pelo STF, o trânsito em julgado para a acusação é o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.351/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifou-se.)

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que o trânsito em julgado para a acusação se consumou em 06 de maio de 2013 (e-STJ fls. 1485), devendo esta data ser considerada como marco inicial da prescrição, como decidido em primeiro grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, voto para prover o agravo regimental e o recurso especial, reconhecendo a interpretação divergente dada ao art. 112, I, do Código Penal, em razão da modulação do Tema 788 do STF, desconstituindo o acórdão recorrido e restabelecendo os efeitos da sentença de primeiro grau, que declarou extinta a punibilidade dos recorrentes.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0435289-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.518.826 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127438920094036181 00128191620094036181 127438920094036181
128191620094036181 200961810127433 200961810128190 201601479823

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE AMARASCO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS KUBA
ADVOGADOS : DENYS RICARDO RODRIGUES - SP141720
DANILO DIAS TICAMI - SP302617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCIO AMARASCO
CORRÉU : JORGE LUIS ARAUJO CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE AMARASCO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS KUBA
ADVOGADOS : DENYS RICARDO RODRIGUES - SP141720
DANILO DIAS TICAMI - SP302617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.